

A FORMAÇÃO DO MAGISTRADO^(*)

Egas Dirceu Moniz de Aragão^(*)

Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Senhor Procurador Regional do Trabalho. Senhores Juizes do Tribunal do Trabalho. Senhores Juizes Trabalhistas. Meus caros colegas. Minhas senhoras e meus Senhores.

Agradeço, desde já, não só as palavras amigas que proferiu o Presidente do Tribunal, vinculado à nossa Faculdade à época da minha entrada como professor, o que lhe traz como a mim também, lembranças agradáveis porque subitamente nos fazem 30, 40 anos mais moços; como agradeço, principalmente, o convite que me foi dirigido. Convite um pouco temerário, porque as minhas ligações com o Direito do Trabalho são absolutamente nulas. Na estrutura do ensino jurídico e na estrutura da atividade profissional no Brasil, o Direito do Trabalho constitui especialidade a que se dedicam aqueles que têm vocação. Em outros países, o Direito do Trabalho, na parte processual, é lecionado pelos próprios professores de Direito Processual e, com isso, eles têm uma afinidade que aqui, no Brasil, lamentavelmente, não temos.

Tenho sido muito generosamente tratado pela Justiça do Trabalho. Em mais de uma oportunidade fui convidado a participar de reuniões como esta, o que me desvanece, mas de certa forma gera uma situação de perigo, para a qual peço, se necessário, o socorro dos Senhores.

O tema que devo tratar, como está anunciado, diz respeito à formação e aperfeiçoamento dos magistrados. Dele cuidei, há uns dois anos atrás,

^(*)Simpósio do Centro Permanente de Estudos para Juizes do Tribunal Regional do Trabalho do Parana

^(*) E. D. MONIZ DE ARAGÃO

também a convite da Justiça do Trabalho, numa reunião havida em Londrina, no mês de dezembro de 96, se não me engano. Por isso, não vou repetir exatamente aquilo que lá mencionei. Vou tentar dar uma visão um pouco diferente do que naquele momento tratei, embora, naturalmente, dentro da mesma linha.

A primeira explicação que me parece necessária é por que me preocupei com isso. Quando preparei minha tese de concurso à cátedra (a inscrição se deu no ano de 59 - portanto, já lá vão 40 anos) escolhi como tema o recurso¹.

A escolha me despertou, naquele momento, a idéia (o Presidente, acaba de tocar nesse assunto) de que se recorre por insatisfação com a sentença proferida em primeiro grau. E se recorre ao Supremo - naquela época, hoje, ao Superior Tribunal de Justiça - ou ao Tribunal Superior do Trabalho, ou ao Tribunal Superior Eleitoral, por insatisfação com o julgamento em segundo grau.

A insatisfação pode provir, ou da natural tendência humana de não aceitar a sentença desfavorável, como pode, eventualmente, decorrer da insuficiente habilitação ou preparação do juiz que a proferiu. Como os tribunais são compostos por pessoas de maior experiência, que já tiveram uma carreira profissional pela frente, supõe-se que acumularam conhecimentos capazes de lhes proporcionar uma situação de superioridade em relação aos colegas de nível inferior.

A composição dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal, ou o Superior Tribunal de Justiça, o do Trabalho, o Eleitoral exige, segundo a regra constitucional, notório saber jurídico, o que significa que se imagina que ascendendo nos degraus vai melhorando intelectualmente a qualidade do magistrado e, conseqüentemente, a produção da sua inteligência deverá ser melhor do que a dos juízes inferiores.

¹ Estudo sobre os Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado Previstos no Código de Processo Civil, Ed. Littero-Técnicas, Curitiba, 1959.

Essa é, em princípio, a regra que inspira a divisão da Justiça em instâncias de hierarquias inferior e superior. Mas é uma regra teórica, porque na prática ela pode falhar. O exemplo que acaba de dar o Presidente, desse projeto - se quer estabelecer um percentual de erro ou de acerto - que data venia, não é possível, remonta a uma observação que fez Ulpiano, há cerca de dois mil anos.² Nunca se sabe quem julgou melhor. Se foi o juiz de primeira instância ou se foi o juiz do Tribunal, é absolutamente improvável. Desde que Ulpiano lançou essa dúvida, até hoje ninguém lhe deu resposta. É absolutamente impossível saber se a decisão mais certa, mais correta, mais justa é a do juiz, é a do Tribunal intermediário, ou é a do Tribunal Superior.

Nós temos de receber os resultados do julgamento como eles são. Nunca teremos meios de apurar qual é a melhor solução. Supõe-se que seja a do Tribunal intermediário em relação ao Juiz, ou a do Tribunal Superior em relação ao Tribunal Regional. Mas temos que aceitar isso como uma suposição. Um projeto que queira estabelecer um percentual de acerto não leva absolutamente a nada. É inviável, chegar a alguma solução por esse caminho.

A formação do magistrado e o seu aperfeiçoamento no entanto, conduzem, ao que se admite, à melhoria do padrão de qualidade do julgamento. Isto é um consenso hoje universal. Não há quem se oponha, pelo contrário, só existe quem seja favorável a tal solução.

Em todos os países, há cursos de formação e de aperfeiçoamento de juizes, com maior ou menor intensidade, com maior ou menor extensão. Recentes trabalhos de direito comparado apontam a existência de cursos

² Appellandi usus quam sit frequens quamque necessarius, nemo est qui nesciat, quippe cum iniquitatem iudicatum vel imperitiam recorrigat: licet nonnunquam bene latas sententias in peius reformet, neque enim utique melius pronuntiat qui novissimus sententiam laturus est. Ninguém ignora quão freqüente e necessário é o emprego da apelação, que serve para corrigir a injustiça ou a imperícia dos julgadores, por mais que às vezes sirva para piorar sentenças bem proferidas e nem sempre julgue melhor quem o faz em último lugar. (tradução baseada na de Alvaro D'Ors.) Digesto, 49, I, 1.

de formação de juízes na América do Norte, em Portugal, na Espanha, na França. Na Itália não, que me conste. Na Alemanha há um sistema de recrutamento extremamente singular, que leva a uma preparação do magistrado antes de ele se tornar juiz, propriamente dito. No Japão, há uma escola de formação de juízes muito rigorosa, pelas informações que tenho. De modo que, no mundo inteiro, hoje, há essa preocupação com a formação do Magistrado e com seu aperfeiçoamento ulterior.

Por que isso? Porque o Juiz, para aplicar a lei, precisa estar num nível de preparo capaz de lhe permitir tomar da lei tudo o que ela possa oferecer. A lei não é, ao contrário do que aparenta, um elemento estático. Uma lei tem vida. A lei pode evoluir através da interpretação. A lei pode, através da hermenêutica, fornecer soluções que jamais se imaginou que dela fosse possível extrair e tudo isso exige, naturalmente, uma magistratura adequada; uma magistratura preparada para enfrentar esse tipo de problema.

Eu vou lhes dar três exemplos: um exemplo clássico, no plano do direito público, que é o do funcionamento da Suprema Corte Americana. A Suprema Corte aplica, e interpreta e resguarda uma Constituição aparentemente estática que tem 200 anos, com algumas emendas - em número relativamente pequeno se comparado com o tempo que decorreu do seu nascimento até o dia de hoje - e essa Constituição tem regido o País em situações as mais diversas.

É fácil imaginar o que seria a América do Norte no começo do século XIX, com a Constituição que ainda hoje tem; o que ela foi, no começo do século XX, e o que ela é, na véspera do século XXI. Essa mesma Constituição continua em vigor e ela nunca impediu que a Suprema Corte dela extraísse todas as soluções possíveis. Soluções que eram favoráveis à segregação de raças; soluções que são opostas à segregação de raças.

O caso talvez mais dramático, mais traumático é o do New Deal, quando assumiu o Presidente Roosevelt, num momento de depressão universal em que a economia estava numa situação caótica e a Suprema Corte se

opunha às regras que ele oferecia como solução. Mas aos poucos a corte alterou a sua orientação. E a mesma Corte, que ao início era contrária às medidas econômicas porque não estariam acordes com a Constituição, veio a extrair da Constituição os elementos necessários para aprovar as medidas, e permitir a recuperação, a estupenda recuperação que o governo conseguiu para a economia americana no espaço brevíssimo de um decênio, a partir de 1932, quando assumiu o Presidente Roosevelt³.

Em 1945, quando terminou a guerra, a América do Norte passara de um período de profunda recessão, para um período de pujança econômica estrondosa.

A mesma Constituição, há 200 anos interpretada por magistrados hábeis, tem permitido dar solução a problemas que eram inimagináveis à época em que ela foi concebida.

Outro exemplo, clássico no direito privado, é o do Código Civil Francês. O Código Civil Francês data da primeira década do século XIX. Ele está a caminho de fechar 200 anos dentro de mais uma década; menos até. E dele têm sido extraídas soluções que eram aptas a resolver problemas do começo dos anos 800; do começo dos anos 900, e da época atual.

Esse Código tem duas regras básicas sobre responsabilidade civil. São dois únicos artigos: 1382, 1383. Essas regras foram concebidas (porque lançadas na lei) no comecinho do século XIX.

Foram concebidas na segunda metade do século XVIII, que é a época em que se preparou esse projeto, e elas sobrevivem até hoje. A França é um país líder no estudo da responsabilidade civil. Os maiores tratados de responsabilidade civil surgiram na França, com essas duas regras que foram concebidas há 200 anos e que até hoje, permitem a uma magistratura inteligente extrair da lei a solução para todos os problemas

³ Além de obras específicas, LEDA BOECHAT RODRIGUES noticia os embates na Suprema Corte, a propósito do racismo e do New Deal (A Corte Suprema e o direito Constitucional Americano, Ed.Forense, Rio de Janeiro, 1958).

dos dias atuais, que eram absolutamente inimagináveis na época em que essas leis ou que essas regras foram concebidas.

Há um autor alemão⁴ (partido de um autor alemão, a observação se torna muito mais importante, dada a rivalidade secular que existe entre franceses e alemães) que faz um grande elogio à magistratura francesa, dizendo que esse Código, em muitos pontos superado pelo tempo, só continua vivo, só continua atuante, graças a uma magistratura - e a expressão é dele - "extremamente inteligente".

Uma magistratura capaz de extrair da lei aquilo que a lei oferece e que em certo momento não é enxergado, mas em seguida é descoberto por magistrados que, de tanto trabalharem a lei, dela vão obtendo novas soluções.

A lei, portanto, não é um atrapalho. A lei é um instrumento de trabalho e, quem se atrapalha com ela é um mau operador. O bom operador da lei vai aos poucos extraindo dela, através de profundas análises e de revisões, aquilo que ela pode oferecer. Portanto, não me parece que haja leis flexíveis ou inflexíveis. O problema está na interpretação. A interpretação da lei é que é a solução do problema.

E há no Brasil o terceiro exemplo, também no campo do direito privado, com o que lidamos praticamente todo dia, que é o problema da responsabilidade (para usar a linguagem do Código Civil, que é a linguagem do século passado ainda, porque o projeto é do século passado) do "amo", "patrão", ou "comitente".

No plano da responsabilidade civil, quem conferir o texto expresso do artigo 1521, número 3, e o artigo 1523 do Código Civil, verá que a responsabilidade do patrão - ou, no caso, do empregador, como seria hoje, definido - é uma responsabilidade subjetiva. Ele só responde pelo ato do empregado se for provada a culpa. Isso está escrito com todas as letras.

⁴ FRANZ WIEACKER, História do Direito Privado Moderno, trad. A.M. BOTELHO HESPANHA, Fund. Calouste Gulbenkian, Lisboa, s/d (1980), pág. 392.

No entanto, em todos os setores do direito, a responsabilidade do patrão hoje, é tida como objetiva - ele responde independentemente de culpa - e há uma Súmula do Supremo Tribunal, afirmando isso⁵.

A lei foi interpretada evolutivamente. A lei que era, no momento da sua elaboração, o reflexo de uma mentalidade, no momento em que deixou de refletir a situação passou a ser examinada sob outros ângulos, sob outros aspectos e chegou a ser uniformizada; uma interpretação em termos de súmula, que na aparência é contrária ao texto da lei.

Também nós temos exemplo, e esse é apenas um, de regras de lei que ao longo da sua evolução podem ser examinadas sob várias óticas; sob vários prismas e podem fornecer solução a problemas que, aparentemente, são insolúveis. Mas como a lei não fala quem fala, por ela é o juiz, é da cabeça do juiz que temos de tirar todos esses resultados. Portanto, a solução será melhorar a cabeça. Para um juiz, quanto melhor for a cabeça, tanto melhor serão as soluções que ela vai oferecer.

Como se chega a isso? Por vários caminhos. Um dos caminhos que tem sido usado muito intensamente na doutrina européia, pelos juizes europeus - brasileiros também - é o jogo da presunção. Através das presunções (presunções não legais, naturalmente) se pode compor um quadro diferente do outro em relação ao ônus da prova. E conseqüentemente, se se presume, por exemplo, que numa determinada situação deve ter ocorrido um determinado fato, fixa-se uma determinada responsabilidade. O ônus da prova muda de lado se a presunção for ao contrário, ou se a presunção for a favor⁶.

Vou dar um exemplo do que se chama, tanto no direito americano, quanto no direito alemão ou no direito em geral, prova "prima facie". Se ao longo de uma estrada de ferro - ao tempo em que havia máquinas a vapor - houver um incêndio após a passagem do trem, é de supor que uma

⁵ Súmula 341.

⁶ Na monografia *L' Onere della Prova nel Processo Civile* (Jovene Editore, 1974) o Prof. GIOVANNI VERDE expõe longamente essa tese no Cap. III, intitulado *Le Presunzioni Giurisprudenziali*.

fagulha provocou esse incêndio⁷. Essa suposição, ou seja, essa presunção do homem, leva a que o ônus de provar que o incêndio não decorreu da fagulha do trem é da estrada de ferro; não há ônus do proprietário vitimado pelo incêndio de fazer a prova de que a fagulha é que causou o incêndio.

Assim, com esses critérios que estão à disposição do juiz, é possível evoluir na apreciação da lei com simples técnicas ou com uma interpretação naturalmente mais refinada, que as regras de hermenêutica jurídica põem à disposição dos juizes.

É o que me impressionou na ocasião em que preparava minha tese e cuidei desse assunto. E me impressionou a tal ponto, que incluí na tese um capítulo⁸ sobre a formação do juiz, dizendo que de nada vale modificar a lei, aumentar ou diminuir o número de recursos, se não se preparar adequadamente o juiz. O que me impressionou naquela época foi a observação do processualista francês René Morel, que escreveu frase lapidar. Diz ele que de nada vale ter boas leis, se é má a magistratura, porque uma magistratura má não aplica bem uma lei boa, e uma magistratura boa aplica bem uma lei má.⁹

O problema não está em investir, como é moda entre os brasileiros, na alteração da lei. O problema está em investir nos recursos humanos de que dispõe o Poder Judiciário. Há outro autor francês que escreveu um livro que, sob certo aspecto, pode ser considerado uma espécie de elegia à magistratura, através do elogio da jurisprudência. Diz ele no pórtico do livro e, depois desenvolve a idéia ao longo da obra, o seguinte: "Vê-se todos os dias a sociedade reformar a lei; nunca se viu a lei reformar a

⁷ O exemplo foi recolhido no BOUVIER'S LAW DICTIONARY, verbete Prima Facie.

⁸ Capítulo Nonoo: Um Problema Político-Jurídico. Com o título Formação e Aperfeiçoamento de Juizes, o trabalho foi publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (1960, vol. 8, pág. 114) e na revista de Direito Processual Civil (Ed. Saraiva, São Paulo, 1962, vol. III, pág. 87).

⁹ Traité Élémentaire de Procédure Civile, 2ª. Ed., Recueil Sirey, Paris, 1949, nº 3, pág. 3.

sociedade". E desenvolve, então, partindo desse princípio, uma série de exemplos de situações em que o legislador não consegue modificar os hábitos de uma sociedade¹⁰.

Como primeira parte da VI Jornada Teixeira de Freitas, aconteceu recentemente no Rio de Janeiro, patrocinado pelo Instituto dos Advogados Brasileiros e pelo instituto Ítalo-Latino Americano, da Associação de Estudos Sociais Latino-Americanos (ASSLA), um seminário intitulado "Democracia e Formação dos Juízes"¹¹ do qual participou um juiz português de grande estatura;¹² juiz do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional de Portugal, que fez um apanhado de como funciona a Escola da Magistratura em Portugal. Como se recrutam, como se preparam, como se aprovam os candidatos; como se converte, depois, o candidato em juiz. Até aí, seria coisa natural. Ele estava cuidando desse assunto. Mas essa é a segunda parte do seu trabalho.

A primeira parte, extremamente substancial e saborosa, ele dedica ao estudo do papel do juiz na interpretação e na aplicação do direito, para mostrar que não é possível que se possa confiar essa tarefa a pessoas apenas aprovadas no concurso, porque isso é muito pouco para aferir o conhecimento e a habilidade profissional do juiz.

Relembra passagens da obra de um famoso civilista português, o Professor Manuel Domingues de Andrade, que foi uma dessas figuras veneradas do direito português ao longo deste século (ainda o é, até hoje) em que ele faz apologia da interpretação, da hermenêutica jurídica e o papel que o juiz desempenha nisso. E faz algumas comparações, que visam a mostrar que um juiz pode muito, desde que, afeito à lei.

¹⁰ JEAN CRUET, *A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis*, Livraria Progresso Editora, Salvador, 1956.

¹¹ *Democracia e Formação dos Juízes*, publicação do instituto dos Advogados Brasileiros, Ed. Destaque, Rio de Janeiro, 1998.

¹² MESSIAS JOSÉ CALDEIRA BENTO, *Formar Juízes*, in *Democracia e Formação dos Juízes*, ob. cit., pág. 153.

Não se trata mais da célebre teoria que foi desenvolvida num determinado momento por autores alemães e franceses como Kantorowicz e Géný, do juiz que decide contra a lei, ou o célebre e conhecido " bom Juiz Magnaud", que dava sentenças de absolvição criminal porque simpatizava com a tese da defesa, ou porque tinha pena do réu. Não se trata de decisões contra a lei. Trata-se de decisões extraídas da lei, de que dá o Professor Manuel de Andrade, vários exemplos, um dos quais é muito interessante.

Quem conhece o "Mosteiro da Batalha", de Portugal, sabe que ele tem algumas capelas que não chegaram a ser concluídas. São as célebres capelas inacabadas. Estão erguidas; não têm teto; não estão completas. Então faz ele esta consideração, para mostrar o papel que incumbe ao juiz: se um arquiteto for concluir as capelas inacabadas, não poderá, evidentemente, mudar o estilo da obra. Ele não pode fazer em estilo futurista o complemento daquela construção, que obedece a um estilo que não é futurista. Ele deve, segundo a exposição, seguir as linhas da construção, cujo complemento ele vai fazer.

Aplicado isso à interpretação da lei e do direito, ele quer dizer que o juiz pode tudo na interpretação, desde que não despreze os valores fundamentais.

São os mesmos valores fundamentais que levaram a Corte Suprema a mudar sua orientação a respeito do New Deal. São os valores fundamentais que levam a justiça francesa a extrair do Código Civil todas as soluções para problemas atuais. São, portanto, soluções que devem estar na linha daquilo que o direito expressado na lei, prevê. Não a aplicação das palavras da lei, a conhecida interpretação meramente gramatical, considerada a mais pobre, mais ínfima. É sempre, naturalmente, o ponto de partida, mas poderá não ser o ponto de chegada do magistrado ou do intérprete da lei.

Certa feita usei um exemplo (até ainda pouco falávamos nele) quando fiz a saudação ao meu prezado e querido amigo Ivan Righi, no dia em que assumiu o cargo de Desembargador, no Tribunal de Justiça, e teci

considerações semelhantes a essas: o dos grandes músicos, aqueles que se tornam famosos, como o violinista Paganini, como a violoncelista Rostropovich. Esses grandes músicos seguem a partitura. Mas cada um consegue extrair da partitura uma música capaz de encantar mais do que quando outro toca.

Por que determinados pianistas ou determinados violinistas ganham fama universal, enquanto milhões de outros músicos não são sequer conhecidos? São aqueles que sabem extrair da partitura um resultado tal, que os torna famosos e respeitados. É isso o que de um modo geral se prevê que deva ser o objetivo das escolas de formação e de aperfeiçoamento de juizes. Prepará-los, assim como se preparam os músicos, com intensidade, com abnegação, para que eles possam no futuros, levar a lei a esse alto resultado a que certos profissionais levam suas atividades.

Os primeiros exemplos de formação de juiz de que tenho lembrança foram: um aqui no Paraná, outro, em São Paulo. Aqui, uma vez aprovados em concurso para juiz substituto, os candidatos ficaram durante uma semana assistindo, no Tribunal de Justiça, palestras de pessoas que, experientes na magistratura, lhes davam idéias e orientações de como agir.

Na mesma época, em São Paulo, aprovou-se uma regra, segundo a qual, o juiz substituto nomeado não iria assumir diretamente a sua comarca ou o seu juízo. Ele ficaria durante um período trabalhando junto com um juiz experiente, na sede da circunscrição judiciária. Na Justiça do Estado, há circunscrições judiciárias (não sei se a Justiça do Trabalho também as tem, em primeiro grau) onde o juiz ficava trabalhando sob orientação de um colega mais experiente. Após vencido esse período é que seria liberado para passar a agir como que em vôo-solo.

Depois, surgiram as escolas de formação de magistrados. Várias há, hoje em dia, tanto na Justiça dos Estados, quanto na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal. Existe uma nacional, em que é dirigente o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Existem centros de estudo, como este, criado pelo

Tribunal. Mas de um modo geral, as escolas da magistratura não formam magistrados.

Se os Senhores observarem o que acontece, elas na verdade estão funcionando mais próximas de um cursinho de preparação para o concurso de juiz do que de um curso de formação de juiz, e esse não é seu verdadeiro papel. Esse é um papel insuficiente, mesmo que os candidatos provenham das melhores faculdades de direito, porque as faculdades de direito - isto foi acentuado, ainda há pouco, pelo nosso Presidente - formam generalistas. As faculdades não formam nem advogados, nem promotores, nem juizes, nem nenhum especialista do direito. Essa atividade específica, tem que ser buscada através de um curso complementar.

É nesse sentido que funcionam as escolas de formação de magistrados em Portugal, na Espanha e na França. Elas formam o candidato que nelas é inscrito, à semelhança (apenas para uma comparação) do que acontece com o rapaz que entra na escola militar. Ele é formado militar lá, dentro da escola. E de lá sai para o exercício da sua atividade.

O papel da escola não há de ser o de repetir o curso da faculdade ou de preparar para fazer um concurso. Ela há de ser o órgão, digamos, capaz de inserir na magistratura o candidato e, ao mesmo tempo, de inserir o juiz em seu tempo.

Um juiz - como se dizia na gíria, por conta de uma música de uns anos atrás - tem que estar inserido no contexto. O juiz não pode estar fora do contexto em que atua. E para que isso aconteça, é necessária a formação; o juiz deve ser formado. Ninguém é juiz por acaso, como acontece infelizmente, ainda hoje, no Brasil.

As pessoas nem sempre se destinam à magistratura porque tenham vocação. Muitas vezes, o que acontece, apenas, é que precisam de um emprego. E, das várias ofertas, há um concurso para juiz. A pessoa faz e se tiver boa formação intelectual, ainda que tenha má formação acadêmica,

pode vir a ser aprovada, porque concorre num nível, que hoje em dia, lamentavelmente, é muito baixo.

Então, é preciso formar o juiz. É preciso tomar essa pessoa e convertê-la num magistrado, ensinando-lhe tudo aquilo que um magistrado precisa saber, desde as coisas mais elementares - esses pequenos despachos que para o juiz iniciante constituem às vezes uma tragédia - até as grandes decisões. A compreensão dos problemas pessoais de convívio com os seus concidadãos; os problemas de convívio com os seus subordinados. Há toda uma gama, uma imensa gama de conhecimentos que o juiz precisa adquirir.

Ele os adquire ao longo da carreira, sem menor dúvida. Nós tivemos pessoas que tendo entrado na magistratura como entravam antigamente, tornaram-se grandes juízes ao cabo de sua vida. Mas, isso não deve ser o normal, porque essas são pessoas excepcionais. A maioria não chega ao mesmo nível, e é preciso que todos partam de um patamar mais alto para chegarem, necessariamente, ao nível mais alto.

Nesse trabalho de inserção do juiz na magistratura e nos problemas que a magistratura tem de resolver, eu trouxe aqui, e vou ler para os senhores, uma referência, uma notícia que o Ministro Carlos Mário Veloso deu ao Superior Tribunal Justiça, após visitar a escola de formação, a escola judicial francesa. Esse trecho está reproduzido num outro trabalho sobre a escola judicial, do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira¹³.

Para os senhores terem uma idéia do que se faz na França, em cursos destinados a aprimoramento de magistrado,¹⁴ leio um trecho do que está escrito: "Essa formação técnica e profissional (aperfeiçoamento) é classificada nas seguintes rubricas, que variam conforme o ano: 1) os estágios em grupos, ou individualmente, em cinco grandes setores: Justiça (Corte de Cassação, Corte Européia de Justiça); Instituições e

¹³ A Escola Judicial, Revista de Informação Legislativa (do Senado Federal), Ano 28, nº 110, pág. 235.

¹⁴ O trecho a seguir reproduzido encontra-se às págs. 250-251 e não se refere à formação de juízes; trata do aperfeiçoamento de magistrados ao longo da carreira.

Administração (Senado, Conselho da Europa, Defesa Nacional); Economia (Bancos, Empresas de Seguro); Sociedade e modo de vida (Hospitais); Comunicação e Cultura (Centro Nacional de Cinema, Direção dos Museus, Imprensa); 2) Sessões sobre temas atuais: o trabalho e a paralisação do trabalho (problemas econômicos, sociais e jurídicos da greve e das relações de trabalho); a morte (os serviços da medicina legal, os problemas de transplante de órgãos, a eutanásia); a pena (o processo de imposição da pena, em colaboração com a Escola de Administração Penitenciária e o Centro de Reeducação); 3) atividades em torno de um tema geral, como, por exemplo, *a sentença ou o ato de decidir*. Esse tema é objeto de reflexão em sete sessões, nas quais serão tratados: a eficácia da decisão (reflexão sobre a diversidade das necessidades da justiça e os problemas de execução); a exploração pública da decisão judicial pela imprensa (a repercussão da decisão na opinião pública).

Esse é um tema que me parece importantíssimo. Tratei dele numa reunião da AMATRA, no Rio de Janeiro (a que fui convidado a falar sobre os poderes do juiz) enfatizando o perigo que o juiz corre em face da pressão da imprensa; de ceder à pressão da imprensa ou de resistir à pressão da imprensa, por capricho ou por vaidade. Esse é um tema que hoje em dia é extremamente problemático porque a imprensa se mete em tudo. Não digo que aja mal. Ela se mete em tudo: ela julga; ela condena; ela absolve; ela aponta provas. E o juiz tem que estar preparado para conviver com essa pressão da imprensa.

E diz, em continuação o programa: "os impactos da descentralização sobre a decisão do juiz (o entrosamento da Justiça com outras instituições sob o ponto de vista das últimas reformas administrativas e judiciárias)". "Para 1990", prossegue o Ministro Carlos Mário, o programa inclui: " a) Modernização da Justiça: iniciação à participação; formação da gestão destinada aos juízes chefes de jurisdição". ("No Brasil", diz ele, "uma comparação grosseira: os juízes diretores de foro, que administram a Seção Judiciária); aprendizado de técnicas de comunicação; a eficácia da Justiça Civil; a eficácia da Justiça Criminal; B) Justiça: reflexões sobre: as liberdades; a morte (colocação histórica e sociológica); transplante de

órgão; polícia científica, exames médicos; a questão médico-legal; C) os direitos do homem; D) o estatuto dos estrangeiros; E) biologia, Biotecnologia e Direito; F) a família (com inúmeros temas para reflexão); G) Sessões: 1) o direito comunitário; 2) o direito de imprensa; 3) o direito de construir; 4) Justiça e segurança nas estradas e no trânsito; 5) o direito da nacionalidade; 6) a intervenção do juiz no sistema familiar; 7) o Direito do Trabalho; H) Instituições e Administrações, com diversos temas; I) Comunicação e cultura; J) Sociedade e modo de vida; K) Economia".

Este é o programa de trabalho previsto para magistrados já integrantes da carreira. Leio isso porque normalmente ninguém tem idéia do que se faz em países estrangeiros e do que se pode fazer no Brasil, com relação à formação de magistrados.

Há uns anos atrás, a revista francesa L' Express, publicou reportagem sobre a escola da magistratura francesa e a formação dos juizes e mostrou os efeitos benéficos à população, que estavam decorrendo da escola e do aprimoramento que ela proporcionava aos juizes, já ao longo da carreira. Deu alguns exemplos: controle de operações bancárias de lavagem de dinheiro, controle de propinas no serviço público, através de jogos de contabilidade.

Os senhores devem observar - eu, como sou leitor do L'Express, talvez tenha mais informações - que de uns tempos para cá, os políticos franceses têm sido duramente investigados pela justiça francesa, e têm sido condenados criminalmente. Há o exemplo do Bernard Tapie, presidente de um clube de futebol famoso, o Olympique de Marseille, deputado francês e europeu, antigo ministro, que foi condenado e recolhido à prisão. Um primeiro-ministro francês do Presidente Mitterrand, pouco depois de ter deixado o cargo suicidou-se, fato conhecido, estava sob investigação.

Os juizes franceses têm feito investigação severíssima, porque aprenderam a pegar o fio da meada. Estudaram matemática financeira, estudaram problemas de relações internacionais bancárias, conseguiram localizar depósitos na Suíça, operações nas Bahamas. Foram informados a respeito

de problemas relativos a atividades que nunca um juiz poderia entender sem o auxílio de um perito. Hoje eles já não são mais, em relação aos exames periciais, como que cegos guiados pela mão do perito, porque estão habilitados a poder acompanhar e discutir esses problemas.

Eu tenho um exemplo aqui no Brasil que é típico: quem entende de correção monetária? quem é capaz de explicar as fórmulas pelas quais se diz que o índice no mês tal foi expurgado ou não foi expurgado? Que deve ser 40% e não 84%, ou que deve ser 84%, e não 40%? Somente pessoas especializadas. Os juízes, os advogados, pelo menos no que diz respeito, são incapazes de acompanhar isso.

O Superior Tribunal de Justiça até pouco tempo atrás, dizia que o índice de correção do mês de janeiro de 89, era 70,28%. De repente, uma nova decisão diz não, é 42,72%. Qual das duas está certa? Quem tem condições de avaliar? E os juízes aplicam isso. E, podem levar à ruína alguém ou uma empresa se o índice estiver errado.

E vou dar um exemplo. Há pouco tempo atrás, para liquidar e receber honorários que me eram devidos por entidade bancária, tivemos de fazer várias contas. A primeira que fiz, foi transformar o valor original em dólar. Com esse valor em dólar, pensei, tenho a importância que devo receber. Mas deixei a critério do banco e o banco me mandou uma conta que era maior que o valor em dólar, segundo a correção que por ele tinha sido feita. Aí, submeti-a a um contador, da Comarca de Curitiba. Ele examinou e disse: "não, a conta está errada"; fez outra, que submeti ao banco, e, o banco diz: "não, está errada". E, assim fomos indo, até que chegamos a um denominador comum e, aí vem a surpresa: o valor do real corrigido (inicialmente antes do real) deu o dobro do que daria em dólar!

Pergunto: em que país do mundo, alguém consegue dobrar o valor do dólar em termos de correção monetária, se os índices de juro nesses países são baixos e os índices de correção mínimos? Como é possível alguém assumir uma dívida no Brasil de 100 mil cruzeiros, outra de 100 mil dólares na América do Norte e na hora do vencimento dever muito mais no Brasil do que na América do Norte?

Eu, pessoalmente, entendo que esses índices de correção são falsos. Não tenho como demonstrar a tese, mas penso que é só comparar a dívida internacional e a dívida nacional para chegar a um resultado.

Os juízes, tanto quanto eu, não devem entender disso e ninguém lhes oferece ensinamentos a respeito. E isso tudo me parece que é absolutamente indispensável para apurar, por exemplo, valores de salário em dissídios coletivos; para estabelecer a justeza ou a injustiça de uma greve que reivindica determinado aumento salarial.

O juiz precisa estar informado de todos esses elementos da economia, que lhe permitam chegar a um julgamento adequado. Ninguém põe isso em dúvida. Os trabalhos que tenho lido, são todos nesse rumo.

Agora, aponta-se uma dificuldade: como preparar o juiz e como aperfeiçoar o juiz? Penso que a solução não é difícil, e chego ao final do que me propus expor.

O trabalho do Professor e Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do qual extraí o trecho do currículo, da grade de atividades da escola de formação de magistrados na França, e outro, do Desembargador Manoel Carpena Amorim, Presidente da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,¹⁵ afirmam o que eu disse. Tudo isso eles têm como certo e perguntam: Mas, como modificar? Como fazer a formação do juiz?

O Desembargador Amorim, relata que no Rio, graças ao Presidente do Tribunal - o atual Presidente, Desembargador Tiago Ribas Filho - ele conseguiu algo semelhante ao que se fez aqui no Paraná, e ao que se fez em São Paulo.

O juiz substituto nomeado, em vez de assumir um juízo, fica vinculado a um juiz da capital. E durante dois dias por semana ele deixa todas as suas atividades e vai à Escola da Magistratura, freqüentar cursos de preparação para assumir o cargo. Mas ele já é juiz nomeado e, ao cabo de dois anos, estará vitaliciado.

¹⁵ Formação dos Juízes do Estado do Rio de Janeiro, in Democracia e Formação dos Juízes, ob. cit., pág. 133.

Bom, esse período de dois anos para o vitaliciamento é perfeitamente compatível com a matrícula compulsória num curso de formação, e com o desligamento do juiz que não for aprovado, porque o desligamento pode vir a constituir uma falta, que justifique no Tribunal o desligamento do juiz, por não-aprovação nesse período que é, em última análise, de estágio probatório.

A Constituição prevê que do juiz pode ser exigida freqüência a curso de formação antes do ingresso. E, naturalmente, se se estudar o problema (não quero dizer que esteja fornecendo uma solução acabada, é uma idéia a ser desenvolvida) é possível aproveitar o estágio probatório entre o concurso e o vitaliciamento para formar o juiz. Criará uma certa dificuldade momentânea, se quem é nomeado substituto, passar um ano fazendo curso, em vez de ir diretamente para o juízo, trabalhar. Mas é um problema que ao cabo de um ano se resolve; pequeno sacrifício na vida da Nação, mas que pode, penso eu, ser útil à formação do magistrado.

Ao longo da carreira, também é possível exigir do magistrado que freqüente cursos de aperfeiçoamento, de aprimoramento, de reciclagem, seja qual for o nome, e condicionar à aprovação no curso a promoção, porque a Constituição, também prevê, que a promoção por merecimento pode ficar subordinada à freqüência com aproveitamento - não apenas ao ato de presença física - mas à freqüência com aproveitamento; com provas, com exames, a cursos que a escola da magistratura ofereça.

E penso que também pode constituir motivo para recusa à promoção por antigüidade - ato que é praticamente livre ao Tribunal, desde que siga as regras que a Constituição determina - o fato de um juiz ter sido reprovado em cursos de aprimoramento ou de especialização ao longo da carreira.

Se não caminarmos nessa direção, não teremos solução para problemas diferentes que a cada dia estão surgindo, através do progresso, através do uso de técnicas modernas que o juiz tem de enfrentar.

O juiz, na verdade, precisaria ser uma verdadeira enciclopédia ambulante para poder enfrentar esses problemas, o mínimo que se pode fazer é

Egas Dirceu Moniz de Aragão

fornecer a ele alguns dados que tornem mais amena essa árdua função que a sociedade lhes exige.

Essas eram as idéias que queria expor. Agradeço muito penhoradamente o convite e a paciente atenção com que todos me ouviram.

Muito obrigado.